SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236250 - GO (2026/0141630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WANDERSON DE PAULA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por violência doméstica.

2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi mantida para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta evidenciada no *modus operandi,* em contexto de agressões físicas e impedimento de acionamento da polícia, visando proteger a integridade física e psíquica da vítima.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva. Decisão monocrática negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP, suficiência de medidas do art. 319 do CPP e incidência do princípio da homogeneidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do art. 313, III, do CPP e do art. 20 da Lei 11.340/2006, em situação de violência doméstica; se medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência seriam suficientes e adequadas para resguardar a integridade da vítima e a ordem pública; e se o princípio da homogeneidade impediria a manutenção da custódia cautelar diante de prognóstico de pena e regime possivelmente menos gravosos.

Documento eletrônico VDA60315463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d99912ae-9d70-4f24-ae0d-7c355a236de2

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e no *modus operandi* das agressões em contexto de violência doméstica, evidenciando risco à integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O art. 313, III, do CPP e o art. 20 da Lei 11.340/2006 admitem a decretação da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência e resguardar a vítima em casos de violência doméstica.

7. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a preventiva.

8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco evidenciado, diante da periculosidade concreta.

9. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva, por se tratar de prognóstico não confirmável antes do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir regime prisional futuro para infirmar a cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica se legitima para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta e *modus operandi* que evidenciem risco à vítima. 2. O art. 313, III, do CPP e o art. 20 da Lei 11.340/2006 autorizam a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência e resguardar a integridade da vítima. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 5. O princípio da homogeneidade não impede a manutenção da prisão preventiva, por constituir juízo prospectivo não confirmável antes da conclusão do julgamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei 11.340/2006, art. 20; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 233.605/GO, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.004.575/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no RHC 209.145/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60315463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d99912ae-9d70-4f24-ae0d-7c355a236de2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: d99912ae-9d70-4f24-ae0d-7c355a236de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236250 - GO (2026/0141630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WANDERSON DE PAULA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação por violência doméstica.

2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi mantida para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta evidenciada no *modus operandi,* em contexto de agressões físicas e impedimento de acionamento da polícia, visando proteger a integridade física e psíquica da vítima.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva. Decisão monocrática negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta ausência de requisitos do art. 312 do CPP, suficiência de medidas do art. 319 do CPP e incidência do princípio da homogeneidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e nos requisitos do art. 312 do CPP, à luz do art. 313, III, do CPP e do art. 20 da Lei 11.340/2006, em situação de violência doméstica; se medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência seriam suficientes e adequadas para resguardar a integridade da vítima e a ordem pública; e se o princípio da homogeneidade impediria a manutenção da custódia cautelar diante de prognóstico de pena e regime possivelmente menos gravosos.

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta e no *modus operandi* das agressões em contexto de violência doméstica, evidenciando risco à integridade física e psíquica da vítima, nos termos do art. 312 do CPP.

6. O art. 313, III, do CPP e o art. 20 da Lei 11.340/2006 admitem a decretação da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência e resguardar a vítima em casos de violência doméstica.

7. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a preventiva.

8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco evidenciado, diante da periculosidade concreta.

9. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva, por se tratar de prognóstico não confirmável antes do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir regime prisional futuro para infirmar a cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva em contexto de violência doméstica se legitima para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta e *modus operandi* que evidenciem risco à vítima. 2. O art. 313, III, do CPP e o art. 20 da Lei 11.340/2006 autorizam a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência e resguardar a integridade da vítima. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se aplicam quando insuficientes para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 5. O princípio da homogeneidade não impede a manutenção da prisão preventiva, por constituir juízo prospectivo não confirmável antes da conclusão do julgamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, III; Lei 11.340/2006, art. 20; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 233.605/GO, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.004.575/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no RHC 209.145/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WANDERSON DE PAULA RAMOS** contra a decisão de fls. 244-249, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de inexistirem requisitos e fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, afirmando que houve emprego de gravidade abstrata dos fatos e presunção de periculosidade, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Aduz que o princípio da homogeneidade impediria a manutenção de cautelar mais gravosa do que o provável regime de cumprimento de pena, sobretudo em razão da primariedade do recorrente, e que as medidas protetivas deferidas são suficientes para resguardar a integridade da vítima e a ordem pública.

Sustenta, ainda, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, com base no art. 319 do CPP, e requer a concessão da ordem, ainda que de ofício, para revogar a medida extrema.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja concedida a ordem, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou, alternativamente, para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, consoante o disposto no art. 20 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será admitida a decretação da prisão preventiva “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

A prisão preventiva do recorrente foi mantida pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

> "[…] **1- Da possibilidade de aplicação de regime mais brando.**
> Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de que, em caso de hipotética condenação, o paciente cumprirá a pena em regime diverso do fechado retrata situação hipotética, que somente será averiguada na ação penal correspondente, constituindo matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.
> **2- Da prisão preventiva.**
> Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 13/02/2026, convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06.
> Ao contrário do aduzido na impetração, observa-se que o magistrado singular fundamentou a segregação para as garantias da ordem pública e das integridades física e psicológica da vítima, diante das circunstâncias do provável crime praticado com violência.
> Nesse sentido, conforme elencado no decisum objurgado (movimento 15, autos originários), o paciente, hipoteticamente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, A.G.G.M., ao morder sua boca, desferir murros na cabeça, costas e nuca, causando lesões descritas no relatório médico, e jogou o seu aparelho celular pela janela para que não acionasse a polícia, cenário evidenciador de sua maior periculosidade social a convalidar o cárcere para as garantias da ordem pública e das integridades física e psicológica da ofendida.
> Assim, subsistindo os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, afigura-se incomportável a revogação da medida extrema fundamentadamente decretada pela autoridade nominada coatora.
> Oportuno anotar que as respostas ao formulário de avaliação de risco do Conselho Nacional de Justiça (movimento 01, pp. 56/64) evidenciam o ciclo de violência doméstica vivenciado pela ofendida na convivência marital com o paciente.
> Ressalte-se que mencionadas circunstâncias indicam que outras medidas cautelares diversas da constrição corporal não são suficientes, tampouco adequadas.
> Concernente à presença de predicados pessoais do paciente, como primariedade e residência fixa, vê-se que, por si só, não surge como obstáculo à manutenção da prisão cautelar, se circunstâncias outras, capazes de comprovar qualquer dos elementos necessários à prisão preventiva, justificam a medida." (e-STJ, fls. 188- 189).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, evidenciada em seu *modus operandi,* a fim de garantir a integridade física e psíquica da vítima, eis que o recorrente "em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, A. G. G. M., ao morder sua boca, desferir murros na cabeça, costas e nuca, causando lesões descritas no relatório médico, e jogou o seu aparelho celular pela janela para que não acionasse a polícia, cenário evidenciador de sua maior periculosidade social " (e-STJ, fl. 188).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 313, III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ARTS. 312, 319 E 282, § 6º, DO CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise, nesta sede, da tese referente à inaplicabilidade do art. 313, III, do Código de Processo Penal, por ausência de prévias medidas protetivas de urgência, está obstada por supressão de instância, uma vez que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

2. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos do caso: agressões com chutes e socos na face; convergência entre o relato da vítima e o relatório médico; e necessidade de preservar a integridade física e psíquica da ofendida, o que evidencia o *periculum libertatis* e afasta a alegação de fundamentação genérica.

3. A substituição por medidas cautelares diversas da prisão não é cabível quando a gravidade concreta da conduta indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, impondo-se a manutenção da custódia.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC n. 233.605/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insta salientar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso concreto, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito: acionada a polícia militar, esta, ao chegar ao local, encontrou a vítima sangrando, caída ao chão, porque o acusado, após uma discussão, teria desferido um soco em sua boca. Além disso, teria ainda batido a sua cabeça contra a parede e a ameaçado de morte. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. E não é só. Invocou o Juízo de origem, ainda, a reiteração delitiva do ora agravante, que já responde a processo por lesão corporal contra a mesma vítima, cuja audiência de instrução está prevista para data próxima - 27/6/2025.

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

> 4. Ademais, é cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).
> 5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.
> 6. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 7. Por fim, sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.
> 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 1.004.575/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Importa consignar que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) .

Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar a prisão para garantir a ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita em tese desenvolvida pelo ora recorrente, garantindo a integridade física e psíquica da vítima.

E o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 209.145/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:02
Código de Controle do Documento: 3cfa1d12-dcda-4f5e-9b88-e705db7cf321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.250 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141630-0

Número de Origem:
51257511920268090051 51539123920268090051

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON DE PAULA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON DE PAULA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: d79669ad-fb27-452a-8f0a-59b1d915f3cf

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: d79669ad-fb27-452a-8f0a-59b1d915f3cf